

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.149, de 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 5.928, DE 2001. Nº 6.707, DE 2002, Nº 3.791, DE 2004, Nº 5.793, DE 2005, E Nº 1.074, DE 2007)

Dispõe sobre informações prestadas pelas instituições de ensino superior ao candidato, no ato de inscrição do vestibular.

Autor: Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado torna obrigatória às instituições de ensino superior a informação ao candidato, no ato de inscrição ao vestibular, se o curso ao qual pretende ingressar é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Foram apensados à proposição original os seguintes Projetos de Lei, todos com escopo similar:

- n.º 5.928, de 2001, do Deputado Geraldo Magela;
- n.º 6.707, de 2002, do Deputado Wigberto Tartuce;
- n.º 3.791, de 2004, da Deputada Laura Carneiro;
- n.º 5.763, de 2005, do Deputado Jefferson Campos e
- n.º 1.074, de 2007, da Deputada Bel Mesquita.

As proposições, que tramitam em regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação os PLs 5.149/01 e n.º 5.928/01, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, ficando, em consequência rejeitados os PLs n.ºs 6.707/02; 3.791/04, 5.793/05 e 1.074/07.

No Substitutivo corrige-se as falhas apontadas no parecer em relação aos projetos, quais sejam:

1- a ausência de competência ao Ministério da Educação para dispor sobre a organização da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios (PLs 5.149/01 e 5.928/01);

2 - a atribuição aos estabelecimentos de ensino médio da obrigação de divulgar, entre seus alunos, a lista das instituições de ensino superior credenciadas e dos cursos reconhecidos em suas respectivas cidades, obrigação que extrapola as suas competências e que compete às instituições de ensino superior (PL 6.707/02) ;

3 - a divulgação pelas instituições de ensino superior, em quadro informativo afixado em mural ou pela publicação de edital em jornal de ampla circulação, da relação de cursos reconhecidos e em processo de reconhecimento, processos que não correspondem aos meios tecnologicamente mais avançados para a sua publicidade (PLs 3.791/04, 5.793/05 e 1.074/07) e

4 – a estipulação de multa pelo não cumprimento da lei calculada pela UFIR Nacional, indexador extinto em 2000 (PL 5.928/01).

Em linhas gerais, o Substitutivo determina que as “instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato da inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino”.

Estipula, ainda, em caso de descumprimento da norma, as penalidades cabíveis, sendo que a primeira será de advertência e as seguintes de multa com valor afixado em real, nas hipóteses que menciona.

Ao fim, dispõe a fiscalização do cumprimento dessa lei caberá aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino,

Nesta fase, a proposição encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54, do RICD, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e das emendas que lhe foram apresentadas.

Analisando-os, verifico que o projeto original, os que lhe foram apensados e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura satisfazem os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, vez que a eiva de inconstitucionalidade, pela violação do princípio federativo do PL 5.149/01, foi corrigida pelo substitutivo.

Lado outro, além de se consubstanciar na espécie normativa adequada, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito nem o ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos, a exceção do Projeto de Lei n.º 5.928/01, que adotou indexador ora inexistente, fato sanado pelo Substitutivo da Comissão de Mérito.

A técnica legislativa e redacional das proposições está adequada à Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.149, de 2001, n.º 5.928, de 2001, n.º 6.707, de 2002, n.º 3.791, de

2004, n.º 5.793, de 2005, e n.º 1.074, de 2007, todos na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora

2009_3964.166